



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná
CNPJ 95.684.478/0001-94



LEI Nº 548/2004

SÚMULA: Estabelece as Normas para Cerimônias Públicas e Ordem Geral de Precedência no Município de Candói.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Ficam estabelecidas as Normas para as Cerimônias Públicas e a Ordem Geral de Precedência, que deverão ser observadas nas solenidades oficiais realizadas no Município de Candói.

NORMAS PARA AS CERIMÔNIAS PÚBLICAS CAPÍTULO I PRECEDÊNCIA

Art. 2º. – O Prefeito Municipal presidirá todas as cerimônias a que comparecer, salvo, as dos Poderes Legislativo e Judiciário, e as de caráter exclusivamente Militar, nas quais será observado o respectivo Cerimonial.

§ Primeiro – Quando, para as Cerimônias Militares ou outras, em que houver cerimonial próprio, for convidado o prefeito, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

§ Segundo – Os antigos prefeitos passarão logo após o representante do Poder Judiciário, desde que não exerçam função pública. Neste caso, a sua precedência será determinada pela função que estiver exercendo.

Art. 3º. – No Município de Candói, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz de Direito Diretor do Foro terão, nessa ordem, precedência sobre outras autoridades.

Art. 4º. – Não comparecendo o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito presidirá, ex-officio a Cerimônia a que estiver presente.

§ 1º - Caso o Prefeito determine, por ofício, o seu representante, caberá a ele o lugar de honra e a presidência da Cerimônia.

§ 2º. – Os antigos Vice-Prefeitos passarão logo a após os antigos Prefeitos, com a ressalva prevista no Parágrafo 2º do Art.2º.

Publicado no Diário Oficial
Nº 003/011 01 2004
Resp Luciano da Luz



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná
CNPJ 95.684.478/0001-94



Art. 5º. – Os Secretários Municipais presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas Secretarias, desde que o Prefeito esteja ausente.

Art. 6º. – A precedência entre os Secretários, ainda que interinos, é determinada pelo critério alfabético, na seguinte ordem:

- Procurador Geral do Município;
- Secretário Municipal de Administração;
- Secretário Municipal de Agricultura;
- Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- Secretário Municipal de Esportes;
- Secretário Municipal de Finanças;
- Secretário Municipal de Indústria e Comércio;
- Secretário Municipal de Planejamento, Urbanismo e Habitação;
- Secretário Municipal de Promoção Social;
- Secretário Municipal de Saúde;
- Secretário Municipal de Viação e Obras;
- Assessor de Transportes;

§ Único – Tem honras, prerrogativas e direitos de Secretário o Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, ocupando, na ordem de precedência, lugar à frente dos Secretários Municipais.

Art. 7º. – A precedência entre os Vereadores à Câmara Municipal é determinada, nesta ordem:

- 1º) – Pelo número de mandatos que exerce o Vereador;
- 2º) – Pela idade do Vereador;
- 3º) – Pela data de posse;

§ Único – No caso da terceira hipótese, os vereadores terão preferência na ordem de precedência.

Art. 8º. – Os Deputados Federais, na ordem de precedência, serão chamados à frente dos Deputados Estaduais. O critério de precedência no mesmo nível de representação será:

- 1º) – Pelo número de mandatos que exerce o Deputado;
- 2º) – Pela idade do Deputado;
- 3º) – Pela data de posse;

§ Único – No caso da terceira hipótese, as deputadas terão preferência na ordem de precedência.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná
CNPJ 95.684.478/0001-94



Art. 9º. – Aos Militares da ativa observar-se-á a precedência que respeite sua graduação, pela ordem: General; Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, Aspirante a Oficial, Sub-Tenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

§ Único – Terá preferência na ordem de precedência o Chefe da mais graduada unidade militar existente no Município, desde que sua patente seja a maior na solenidade a que comparecer.

Art. 10. – Bispos da Igreja Católica, ou seus Superiores, como representantes do Papa, terão situação especial na ordem de precedência, podendo, dependendo da ocasião, ser chamados logo após os representantes dos três poderes.

§ 1º. – Para a citação e colocação de outras autoridades com função oficial, como Sub-Prefeitos, Diretores ou Gerentes de Departamentos, Presidentes de Conselhos Municipais e Comunitários, deverá ser obedecido seu grau de apresentação junto ao Governo Municipal.

§ 2º. – Para as demais autoridades, levar-se-á em conta o seu cargo ou função que ocupem ou tenham desempenhado, sua função social, idade e ligação com o evento.

Art. 11. – Nos casos omissos, o Chefe de Cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar, bem como determinará a colocação da autoridade ou personalidade que não conste na ordem geral de precedência.

§ Único – Estabelece-se, entretanto, que o mais velho terá precedência sobre o mais jovem e as senhoras terão precedência sobre os cavalheiros.

CAPÍTULO II ORDEM GERAL DE PRECEDÊNCIA NO MUNICÍPIO

Art. 12. – A Ordem Geral de Precedência nas Cerimônias Oficiais de Caráter Municipal, sem a presença de autoridades federais ou estaduais, será a seguinte:

1. Prefeito Municipal;
2. Vice-Prefeito Municipal;
3. Presidente da Câmara Municipal;
4. Juiz de Direito, Diretor do Foro;
5. Bispos ou Superiores da Igreja Católica se houver;
6. Ex-Prefeitos Municipais (respeitado o Art.2º desta Lei); Ex-Vice-Prefeitos Municipais (respeitando o Art.4º desta Lei);
7. Maior autoridade militar;
8. Maior autoridade eclesiástica;
9. Representantes de Órgãos Federais (em nível de Direção)



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná
CNPJ 95.684.478/0001-94



10. Representantes de Órgãos Estaduais (em nível de Direção);
11. Secretários Municipais (respeitada a precedência estabelecida no Art. 6º desta Lei);
12. Demais Juízes de Direito;
13. Promotores de Justiça;
14. Delegados de Polícia;
15. Vereadores;
16. Demais representantes de Órgãos Federais;
17. Demais representantes de Órgãos Estaduais;
18. Demais Autoridades Municipais;

§ Único – Para definição de precedência em mesmo nível hierárquico, observar-se-á o estabelecido no Art. 11º e seu Parágrafo Único desta Lei.

Art. 13. – Quando a solenidade for de alçada estadual ou federal, deve ser rigorosamente observada a Ordem Geral de Precedência estabelecida no Decreto Federal 70.274, de 09 de março de 1992, que aprova as Normas Cerimoniais Público e Ordem Geral de precedência no Brasil.

Art. 14. – Por ocasião de cerimônias oficiais ou sociais, o Prefeito Municipal terá ao seu lado, os secretários que estiverem ligados diretamente ao ato. Os demais secretários presentes serão anunciados conforme determina o Art. 6º.

Art. 15. – Nenhuma Solenidade a que for comparecer o Prefeito Municipal poderá ter início, sem sua presença, ou de seu representante legal.

§ Único – Este representante será escolhido conforme determina o Art. 4º e seus Parágrafos.

EXECUÇÃO DE HINOS

Art. 16. – A execução do Hino Nacional Brasileiro só terá início depois que o Prefeito Municipal houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos especiais.

§ 1º. – Nas cerimônias oficiais em que se tenha de executar Hino Nacional Estrangeiro, o Hino Nacional Brasileiro precederá, em virtude do princípio da soberania.

§ 2º. – Nas cerimônias não oficiais, festivas ou culturais, em que se tenha de executar Hino Nacional Estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio da cortesia.

§ 3º. – O Hino Nacional Brasileiro poderá ser executado por orquestra, banda, coral, músico ou mecanicamente, desde que não sejam deformadas suas características.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná
CNPJ 95.684.478/0001-94



Art. 17. – Nas cerimônias em que for executado o Hino Municipal, este poderá ter lugar ao final do evento, ou durante sua realização, mas nunca antes do Hino Nacional Brasileiro.

§ Único – Devem ser providenciadas cópias da letra do Hino Municipal, para distribuição às autoridades e ao público, nas cerimônias em que ele for executado.

BANDEIRAS

Art. 18. – Na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum de demais repartições públicas municipais, deverão estar hasteadas sempre as Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.

§ 1º. – A Bandeira Nacional, em todas as repartições no Município, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I – central ou mais próximo do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II – destacada, à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formatura ou desfiles;

III – à direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho;

§ 2º. – A Bandeira Estadual ocupará o lugar à direita da Bandeira Nacional.

§ 3º. – A Bandeira Municipal ocupará o lugar à esquerda da Bandeira Nacional.

§ 4º. – Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras, a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para rua, para a platéia ou, de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 19. – As Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, quando não estiverem em uso, devem ser guardadas em local digno.

§ Único – Não se utilizam bandeiras para cobertura de placas de inauguração. Para tal finalidade, deve ser confeccionada uma peça em cetim, nas cores do Município, podendo ostentar seu brasão.

ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 20. – No dia do Aniversário do Município, o Cerimonial da Prefeitura deverá promover, junto aos estabelecimentos de ensino, organizações militares e demais segmentos da comunidade, comemoração específica à data.



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná
CNPJ 95.684.478/0001-94



§ Único – Ampla divulgação deverá ser dada à programação, para que todos possam dela participar.

Art. 21. – Em caso de ocorrer desfile, este será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, com apoio do Cerimonial da Prefeitura, observando-se que o desfile somente terá início após a execução do hino nacional brasileiro e hasteamento dos pavilhões, o que será feito pelo Prefeito Municipal e outras autoridades convidadas.

POSSE DE AUTORIDADES

Art. 22. – Nas solenidades de posse do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores, dever ser cumprido o que está estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ Único – Nas solenidades de posse de outras autoridades municipais, o Cerimonial do Município se encarregará de elaborar a programação, obedecendo ao que está estabelecido nesta Lei.

CERIMÔNIAS FÚNEBRES

Art. 23. – Falecendo Prefeito Municipal, o seu substituto legal, logo que assumir o cargo, assinará decreto de luto oficial por três dias.

Art. 24. – No caso de falecimento de autoridades civis, militares ou eclesiásticas, o Prefeito Municipal também poderá decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar três dias.

Art. 25. – O Chefe do Cerimonial tratará, com a família do finado, das honras fúnebres.

Art. 26. – Caso o corpo seja velado em câmara ardente e receba honras fúnebres, deve ser aplicado, a nível de Município, o disposto nos Arts. 74 a 78 do Decreto Federal 70.274, de 09 de março de 1992, que aprova as Normas do Cerimonial Público e Ordem Geral de Precedência no Brasil.

Art. 27. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 01 de abril de 2004.


Elias Farah Neto
PREFEITO MUNICIPAL

Adm/LFL